

# REVISTA MARACANAN

**Dossiê**

## **A lei e a burla: os usos do conceito de força maior durante a Segunda Guerra Mundial**

*Law and fraud: the uses of the concept of force majeure during World War II*

**Tamires Xavier Soares\***

Prefeitura Municipal de Lajeado  
Lajeado, Rio Grande do Sul, Brasil.

**Patricia Costa de Alcântara\*\***

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Seropédica, Rio de Janeiro, Brasil.

**Recebido em:** 17 jan. 2022.

**Aprovado em:** 26 abr. 2022.



---

\* Professora de História da rede municipal de Lajeado. Doutora em História pela Universidade Federal de Santa Maria, linha Cultura, Migrações e Trabalho. Mestre em História pelo Programa de Pós-graduação em História da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Graduada em Licenciatura em História pela Universidade Federal de Pelotas e em Pedagogia pela Centro Universitário Internacional. (tamiresxavier@outlook.com)

 <https://orcid.org/0000-0002-4087-6483>

 <http://lattes.cnpq.br/3475979805284209>

\*\* Doutoranda em História pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Mestre em História pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Graduada em História pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Integrante do grupo de pesquisa *Núcleo de Estudos da Política e História Social*, da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. (historiapca@gmail.com)

 <https://orcid.org/0000-0002-7794-8364>

 <http://lattes.cnpq.br/7597078613347140>

## Resumo

A Segunda Guerra Mundial foi sentida no Brasil em vários aspectos. Provocou carestia do custo de vida, escassez de matéria-prima, combustível e outros e, também, foi motivo para criação da chamada "legislação de emergência". Durante nossa caminhada de pesquisa notamos um grande aumento de casos de dissídios trabalhistas que utilizaram o argumento de força maior para justificar redução da jornada de trabalho, paralisação das atividades laborais, diminuição de comissões ou demissões de empregados durante o período em que perdurou a guerra. Em vista disso, o artigo pretende, com base em amostragem, analisar tais casos e compreender qual o motivo para essa recorrência, como os trabalhadores (re)agiram e qual foi o entendimento da Justiça do Trabalho sobre a questão.

**Palavras-chave:** Segunda Guerra Mundial. Força-maior. Lei.

## Abstract

The World War II was perceived in Brazil in several ways. It caused an increase in the cost of living, lack of raw materials, rationing and, among other things, motivated the creation of an "emergency legislation". During the research, we noticed a large increase in cases of labor lawsuits that used the force majeure argument to reduce the working day, interrupt work activities, decrease commissions and increase employee dismissals during the period in which the war lasted. Therefore, this article intends, from samples, to analyze such cases and understand the reason for this recidivism, how the workers were (re)acting and what was the understanding of the Labor Court on the subject.

**Keywords:** World War II. Force majeure. Law.

## Introdução

A Segunda Guerra Mundial trouxe transformações em escala global para as relações de trabalho. Até mesmo os países que não se envolveram diretamente no confronto puderam senti-las. No Brasil, esses impactos se acentuaram à medida em que o país se posicionava e o conflito se desenvolvia na Europa. Direitos trabalhistas recém promulgados foram suspensos ou flexibilizados enquanto novas regulações foram criadas sob a alcunha de “legislação de emergência”. Chama a atenção o aumento de dissídios trabalhistas que tiveram a guerra como causa ou argumentação e, sobretudo, o crescimento de casos justificados por motivos de “força maior”.

A fim de compreender essa recorrência, como o termo foi disputado por empregadores e empregados e qual o posicionamento da Justiça do Trabalho (JT) diante da controvérsia, elegemos como fontes principais para análise processos trabalhistas que, iniciados em decorrência da guerra, utilizaram da noção de “força maior” como motivação ou justificativa de alegações de reclamantes ou reclamados.<sup>1</sup>

A escolha da temática se deu por compreendermos as disputas ocorridas em torno do conceito como um ponto-chave estratégico, capaz de lançar luz sobre a dinâmica das ações institucionais e culturais dos mundos do trabalho no período. Ao reunir diante de um tribunal diferentes instituições e atores sociais e documentar a forma como termo foi mobilizado por cada um deles segundo seus interesses distintos, a mediação institucional da JT torna mais acessível o enredo apresentado a seguir, embora também o transforme por dele ser parte integrante.

No tópico *A guerra do lado de cá, ou a perspectiva do front interno*, apresentamos, sucintamente, como o contexto de guerra impactou a vida da população brasileira – com ênfase no encarecimento do custo de vida –, os usos e expectativas governamentais sobre àquela conjuntura e argumentamos que a classe trabalhadora não aceitou passivamente a situação que lhe foi imposta. Em *A Justiça do Trabalho e os dissídios trabalhistas estudados*, discorreremos brevemente sobre as instâncias e especificidades da JT e como as fontes foram selecionadas, organizadas e tratadas de acordo com a proposta e os objetivos das autoras. Sob o subtítulo *A Força Maior durante a Segunda Guerra Mundial*, analisamos as disputas em torno do termo e como o conflito global impactou essa dinâmica. Por fim, antes de tecermos nossas conclusões sobre o estudo, em *Cabo de guerra: quem terá a maior força ou a força maior?*, trazemos detalhes dos conflitos trabalhistas pesquisados, evidenciando os aspectos que foram importantes para responder às nossas problematizações.

---

<sup>1</sup> São chamados reclamantes aqueles que instauram um processo e reclamados os que respondem às acusações dos reclamantes. Geralmente os trabalhadores são os reclamantes e os patrões os reclamados. Mas também existem processos em que os empregadores aparecem como autores da causa.

## A guerra do lado de cá, ou a perspectiva do *front* interno

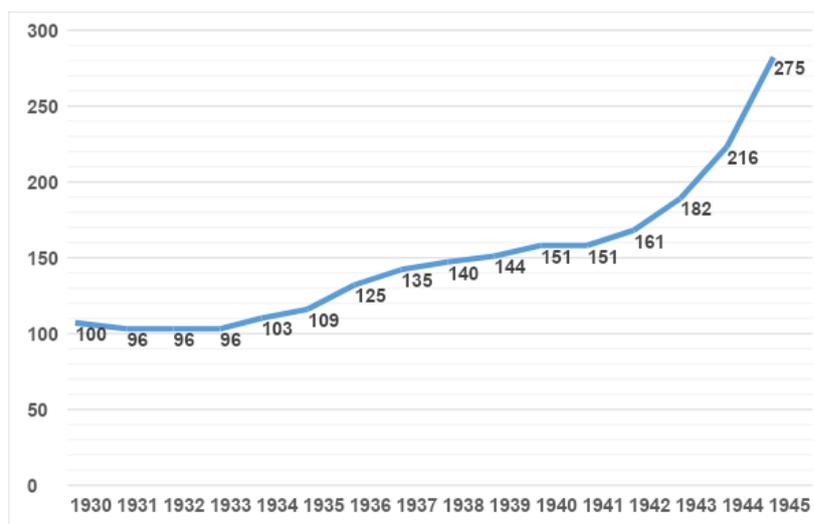
A economia brasileira, até meados dos anos 1930, girava em torno da exportação de café.<sup>2</sup> Era um país considerado agrário, com poucas indústrias e com a maior parte da população residente no campo. Tais características não impediram a escassez e a elevação dos preços de alimentos básicos. Roney Cytrynowicz (2002, p. 62) observa que a “mortalidade infantil, a subnutrição e as carências alimentares”, acompanhavam a população brasileira. Com a mobilização para a guerra, a questão da dieta alimentar virou um dos temas centrais das políticas sociais.

Embora o Brasil estivesse em processo de industrialização, boa parte de sua receita vinha de exportações de produtos agrícolas, como café, algodão e fumo. Os produtos manufaturados, como ferro, aço e máquinas, eram trazidos da Europa e da América do Norte. Com a eclosão do conflito, os oceanos, antes utilizados como rota de comércio, foram tomados por submarinos e navios de guerra e as travessias de embarcações com mercadorias tornaram-se arriscadas.

A dificuldade de “importar *inputs* industriais provocou uma forte queda da taxa de crescimento da produção industrial” (VILLETA, 1975, p. 201) e houve “grandes privações, particularmente sensíveis no que diz respeito aos combustíveis, com a drástica redução das importações de derivados do petróleo e de carvão; bem como ao trigo” (PRADO JÚNIOR, 2012, p. 298-299).

Empregadores e trabalhadores tiveram que lidar com os impactos em setores como o do transporte e o do comércio e também com a falta de matéria-prima. Essas transformações afetaram direta ou indiretamente diversos outros ramos e provocaram desemprego e carestia (PUREZA, 2009; SOARES, 2020). O gráfico a seguir apresenta uma significativa elevação no custo de vida durante o período da guerra, principalmente a partir de 1942:

**Gráfico 1 – Custo de vida no Brasil - 1930 a 1945**

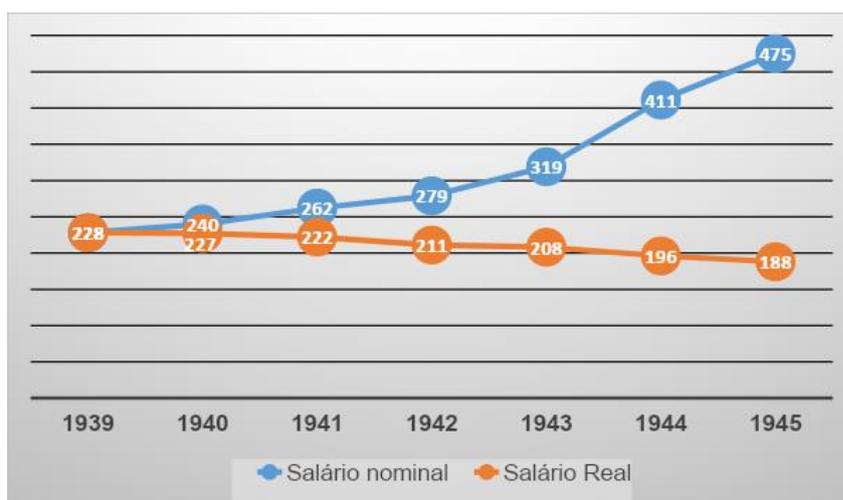


Fonte: Adaptado de ÓNODY, 1960, p. 25.

<sup>2</sup> Embora outros produtos como algodão, fumo e carne fossem exportados, o café era considerado o principal.

O segundo gráfico demonstra a diferença entre o salário nominal (medido em quantidade de moeda, à época em cruzeiro) e o salário real (medido em termos de poder de compra) de um trabalhador na indústria de transformação. Apesar de o salário nominal ter aumentado, o poder de compra diminuiu. A diferença entre esses chegou a pontos exorbitantes em 1945. Discrepância motivada pelo aumento do preço dos gêneros de primeira necessidade, que apresentaram uma escalada entre 1939 e 1945.

**Gráfico 2 – Salário nominal e real em Cr\$ de um trabalhador na indústria de transformação**



Fonte: Adaptado de ÓNODY, 1960, p. 263.

Deste modo, embora para alguns setores da economia a guerra tenha significado aumento de lucros e para outros a diminuição destes, o equilíbrio econômico teria sido atingido às custas da classe trabalhadora, “que suportou todo o ônus daqueles sacrifícios (por efeito, em particular, das restrições alimentares e do encarecimento considerável da vida)” (PRADO JÚNIOR, 2012, p. 301).

Apesar dessas dificuldades, ou mesmo a partir delas, o contexto de guerra teria sido instrumentalizado para dar sustentação ao Estado Novo. Para Cytrynowcz (2002, p. 53), a falta de combustíveis, pão e leite em São Paulo foi uma variável interna, “uma escassez relativa, instrumentalizada e mobilizada como política, que trouxe a guerra para o cotidiano de São Paulo, criando um poderoso efeito de mobilização e de constituição do front interno”. O governo federal teria buscado despertar na população um sentimento de coletividade e de problemas compartilhados a fim de que a mobilização fosse obedecida, sendo essa a chave para implantação das “medidas estadonovistas” (*Ibidem*, p. 19).

A partir da guerra, Vargas teria buscado se situar na política e economia internacionais e, internamente, superar entraves aos seus projetos de industrialização e regulação das relações de trabalho (*cf.* FORTES, 2014). A intensificação dos discursos de convivência harmônica entre trabalhadores e empresários e o investimento na mobilização estatal das massas, partidos políticos e outros movimentos sociais, teria objetivado integrar num mesmo propósito de

unidade nacional grupos com interesses políticos distintos, tendo sido a primeira vez, inclusive, que os comunistas apoiaram o ditador.

Em 1943, Dorval Lacerda, um dos redatores da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), chegou a afirmar que um dos impactos da Segunda Guerra Mundial no Direito do Trabalho brasileiro seria a diminuição dos conflitos trabalhistas. Isso porque “a ampliação da ideia de afinidade” sobrepujaria os antagonismos de classe.<sup>3</sup>

Porém, contrariando os planos do governo, mesmo em um período de ausência democrática e forte repressão, os trabalhadores reivindicaram melhores condições de vida no chão da fábrica, nas assembleias sindicais, nas denúncias de abusos cometidos pelos empregadores, nas cartas endereçadas ao presidente e nos tribunais da JT. A mobilização nacional contra inimigos em comum não foi capaz de suplantar os conflitos de classe no país e, ao contrário, a própria guerra tornou-se catalizadora de disputas, muitas vezes materializadas na forma de dissídios trabalhistas (cf. ALCÂNTARA, 2018; ALCÂNTARA, 2019).

Ainda que, estrategicamente, governo e outros grupos tenham contribuído para acentuar as dificuldades reais que pudessem existir, problemas de ordem prática realmente afetaram a vida dos brasileiros e a análise dos processos aqui apresentada coaduna com a interpretação de que as classes empregadoras buscaram jogar o peso da balança nos ombros dos assalariados. Não foram raras as vezes que tentaram reduzir os ordenados de seus empregados ou demiti-los sem o pagamento adequado das necessárias indenizações, justificando as alterações ou os rompimentos dos contratos de trabalho por motivos de força maior derivados da situação internacional.

## **A Justiça do Trabalho e os dissídios trabalhistas estudados**

Apesar de suas bases serem anteriores ao Estado Novo,<sup>4</sup> a JT se estabeleceu no seio desse governo ditatorial e lá permaneceu até 1946.<sup>5</sup> Em 1930 foi criado o Ministério do Trabalho Indústria e Comércio (MTIC).<sup>6</sup> Logo em seguida, foram promulgados leis e decretos que visavam controlar a organização operária e sindical.<sup>7</sup> Em 1932 foram instituídas, por intermédio do MTIC,

---

<sup>3</sup> TRT 3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Escola Judicial, Coleção Especial e Livros Raros. LACERDA, Dorval. A guerra e a legislação brasileira do trabalho. *Revista do Trabalho*, Rio de Janeiro, ano 11, n. 5, p. 19-21, maio 1943, p. 20.

<sup>4</sup> É possível associá-las à criação do Ministério do Trabalho em 1930, ou retroceder ainda mais, remontando aos tribunais rurais de São Paulo ou aos escritos de Evaristo de Moraes sobre direito operário. Sobre o assunto, ver: GOMES & SILVA (Org.), 2013.

<sup>5</sup> Quando a Constituição e o DL nº 9.797, de 9 de setembro daquele ano, imprimiram algumas mudanças na JT.

<sup>6</sup> BRASIL. 1930. “Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930. Cria uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”. Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1930 - vol. 002. p. 36, col. 1.

<sup>7</sup> Por exemplo: BRASIL. 1931. “Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931. Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências”. Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1931 - vol. 001, p. 234, col. 1; e BRASIL. 1939. “Decreto nº 1.402, de 5 de julho de 1939. Regula a associação em sindicato”. Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1939 - vol. 006, p. 3, col. 1.

as Comissões Mistas de Conciliação,<sup>8</sup> órgãos responsáveis por dirimir os dissídios coletivos.<sup>9</sup> Alguns meses depois, foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ),<sup>10</sup> tribunais responsáveis pela solução dos dissídios individuais.<sup>11</sup>

Em 1939 a JT é organizada:<sup>12</sup> as JCJ passaram a constituir seus tribunais de 1ª instância; ampliadas as atribuições das Comissões Mistas de Conciliação, elas passam a ser chamadas de Conselhos Regionais do Trabalho (CRT), tribunais de 2ª instância; o Conselho Nacional do Trabalho (CNT)<sup>13</sup> recebe novas competências e assume o papel de 3ª e última instância recursal. Depois de mais alguns decretos complementares de reorganização, o regulamento da JT é aprovado em 1940<sup>14</sup> e ela é oficialmente estabelecida em 1º de maio do ano seguinte.

Criado para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, desde a sua concepção, esse ramo específico do Direito possuiu características próprias, tais como a gratuidade de acesso; a possibilidade de apresentar petições escritas ou verbais; o princípio do *jus postulandi*, que faculta às partes serem ou não assistidas por advogados; a ênfase dada à conciliação (apenas nos casos em que não houvessem acordo entre as partes a solução do litígio deveria ser submetida à juízo arbitral) e a estrutura paritária, com a presença de vogais<sup>15</sup> representantes de patrões e empregados.

Geralmente, estavam presentes nas audiências o juiz presidente da sessão; as partes do processo e seus respectivos vogais; o secretário responsável por datilografar as atas das audiências e, em alguns casos, testemunhas e advogados. Caso uma ou ambas as partes não concordassem com os termos da decisão proferida, era possível recorrer às instâncias superiores, variando, assim, de acordo com o andamento processual, o número de páginas e a complexidade das informações disponíveis nos processos. Reproduzindo num único documento a fala do trabalhador, do empregador e do Estado - representado pelas leis, juristas e

<sup>8</sup> BRASIL. 1932. "Decreto nº 21.396, de 12 de maio de 1932. Institui as Comissões Mistas de Conciliação e dá outras providências". Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1932 - vol. 002, p. 235, col. 1.

<sup>9</sup> Ações trabalhistas propostas por meio de sindicatos ou associações profissionais de empregadores ou empregados e que representam os interesses de toda uma categoria.

<sup>10</sup> BRASIL. 1932. "Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932. Institui Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções". Diário Oficial da União - Seção 1 - 26/11/1932, p. 21602.

<sup>11</sup> Causas trabalhistas das quais são partes um ou mais empregados (nesse caso, também chamadas de ações trabalhistas plúrimas) e cujas demandas não afetam as coletividades a que pertencem.

<sup>12</sup> Cf. DL nº 1.237, de 2 de maio de 1939.

<sup>13</sup> Criado e reorganizado respectivamente pelos seguintes decretos: BRASIL. 1923. "Decreto nº 16.027, de 30 de abril de 1923. Cria o Conselho Nacional do Trabalho". Diário Oficial da União - Seção 1 - 10/5/1923, p. 14066; e BRASIL. 1928. "Decreto nº 18.074, de 19 de janeiro de 1928. Dá novo regulamento ao Conselho Nacional do Trabalho". Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1928 - vol. 002, p. 22, col. 1.

<sup>14</sup> BRASIL. 1940. "Decreto-lei nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Aprova o regulamento da Justiça do Trabalho". Coleção de Leis do Brasil de 1940 - vol. 008, p. 773.

<sup>15</sup> Chamados também de juízes classistas, diferentemente do juiz presidente da sessão, que era preferencialmente um bacharel em Direito, os vogais eram não togados. Eram pessoas indicadas pelas associações sindicais patronais e de trabalhadores através de uma lista que servia de base para o sorteio daqueles que exerceriam os cargos em caráter temporário. Os vogais dos empregados e dos patrões geralmente representavam, respectivamente, o interesse dos reclamantes e dos reclamados. A função dos vogais classistas foi extinta pela Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999.

magistrados – os dissídios apresentam informações importantes sobre o cotidiano político-social dos mundos do trabalho.

Os processos utilizados como principais fontes para essa publicação foram selecionados de dois conjuntos maiores de documentos estudados pelas autoras em suas pesquisas de mestrado e doutorado. Tais investigações englobaram, além de outras fontes, dissídios trabalhistas iniciados entre os anos de 1939 e 1946 e que foram salvaguardados *pelo Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, pelo Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul e pelo Núcleo de Documentação Histórica da UFPel.*

Como a Lei nº 7.627, de 10 de novembro de 1987 autorizou que autos findos há mais de 5 anos pudessem ser destruídos, parte dos dissídios trabalhistas do Rio Grande do Sul da década de 1940 foram incinerados, restando maior número de processos das regiões de Pelotas, Santa Maria, Porto Alegre e São Jerônimo. Por este motivo, alguns processos foram acessados indiretamente pelo recurso à revista de jurisprudência *O Orientador: Trabalho Indústria e Comércio*, acondicionada na Biblioteca José Luiz Ferreira Prunes, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT 4.

Investigar processos oriundos de duas regiões do Brasil (sudeste e sul) ajuda que a generalização empírica embase formulações analítico-teóricas mais seguras sobre universos variáveis mais gerais, e, portanto, fornece pistas mais assertivas sobre como a guerra pode ter impactado as relações de trabalho no país.

Em conformidade com Deuslauriers & Kérisit (2008, p. 137), que propõem que os postulados na pesquisa qualitativa “não provém apenas do conhecimento teórico do pesquisador, mas também e, sobretudo, de sua sensibilidade aos dados que recolhe, e do seu conhecimento íntimo do meio que pesquisa”, a experiência que as autoras possuem sobre a temática e sobre o tipo documental<sup>16</sup> possibilitou o fechamento de uma amostra de 12 processos por saturação teórica.

Esse tipo de delimitação depende necessariamente de critérios derivados da experiência no campo de pesquisa e da confrontação do objeto e das problematizações que deram origem ao estudo às fontes pesquisadas. Partindo desses conhecimentos, a saturação é alcançada quando se considera que já existem dados suficientes para responder às questões levantadas e a que ampliação da amostra não traria alterações significativas aos resultados obtidos (*cf.* PIRES, 2008).

Sabendo que as principais justificativas para as alegações de força maior em decorrência das dificuldades apresentadas pela guerra foram racionamentos; dificuldades de importação; escassez de matéria-prima; discriminação aos “súditos do Eixo”<sup>17</sup> e as chamadas crise do

---

<sup>16</sup> Durante suas graduações, uma foi bolsista do *Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região* e a outra do *Núcleo de Documentação Histórica da Universidade Federal de Pelotas*. Portanto, desde suas formações iniciais até suas pesquisas de mestrado e doutorado, elas empreenderam leitura, catalogação e análise de processos trabalhistas.

<sup>17</sup> Durante a Segunda Guerra Mundial foram designados “súditos do Eixo” italianos, japoneses e alemães, assim como seus descendentes.

comércio e da construção civil, as autoras buscaram incluir na amostra dois processos representantes de cada caso (um mineiro e outro rio-grandense). Assim, a seleção buscou contemplar a diversidade das situações ao mesmo tempo em que incluiu um número de dissídios que tornasse viável a construção de um texto dentro do limite de tempo e de caracteres propostos.

## A Força Maior durante a Segunda Guerra Mundial

A Lei nº 62 de 5 de junho de 1935, que garantia indenização aos trabalhadores da indústria e do comércio em caso de demissão sem justa causa e a estabilidade àqueles que trabalhassem por dez anos ou mais para o mesmo empregador, citava a força maior em cinco artigos.

De acordo com a letra “j” de seu art. 5º, a “força maior que impossibilite o empregador de manter o contrato de trabalho”<sup>18</sup> figurava entre outras dez causas para a justa despedida e, por tanto, para a dispensa do empregado sem a necessidade de pagamento de indenização por parte do empregador.

Convém transcrever aqui os parágrafos 1º e 2º deste art. pois, além de atestarem a generalidade e, portanto, a inconsistência da delimitação do termo, eles serão alvo de um intenso e extenso debate doutrinário e jurisprudencial<sup>19</sup> após a Constituição de 10 de novembro de 1937. Discussão que será retomada e remodelada em decorrência da guerra. Segue:

§ 1º Considera-se também causa de força maior, para o efeito de dispensa do empregado, **a supressão do emprego ou cargo, por motivo de economia aconselhada pelas condições econômicas e financeiras do empregador e determinada pela diminuição de negócios ou restrição da atividade comercial.**

§ 2º Considera-se provada a força maior, quando se tratar de uma **providência de ordem geral que atinja a todos os empregados e na mesma proporção dos vencimentos de cada um, ou se caracterize pelo fechamento de um estabelecimento, ou filial, em relação aos empregados destes, ou supressão de um determinado ramo de negócio.**

§ 3º No caso de ser a paralisação do trabalho motivada por promulgação de leis ou medidas governamentais que tornem prejudicial a continuação da respectiva atividade ou negócios, prevalecerá o pagamento da indenização de que trata a presente Lei, a qual, entretanto, ficará a cargo do Governo que tiver a iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> BRASIL. 1935. “Lei nº 62 de 05 de junho de 1935. Assegura ao empregado da indústria ou do comércio uma indenização quando não exista prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato de trabalho e quando for despedido sem justa causa, e dá outras providencias”. Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1935 - vol. 001, p. 164, col. 1.

<sup>19</sup> Debate doutrinário: textos escritos ou orais apresentando a análise e a interpretação de diferentes jurisprudências sobre um ponto controvertido do Direito (por exemplo, uma norma, um princípio, uma lei ou parte dela). Debate jurisprudencial: promovido com o intuito de firmar jurisprudência (conjunto de decisões judiciais em um mesmo sentido sobre determinada matéria) com o objetivo evitar que os julgamentos de matérias semelhantes obtivessem sentenças divergentes entre os tribunais.

<sup>20</sup> BRASIL. 1935. “Lei nº 62 de 05 de junho de 1935. Assegura ao empregado da indústria ou do comércio uma indenização quando não exista prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato de trabalho

O inciso II de seu art. 8º definia que o trabalhador poderia deixar o emprego sem a necessidade de dar aviso prévio ao empregador no caso de “achar-se inabilitado por força maior para cumprir o contrato”.<sup>21</sup>

É importante ressaltar o que é trazido pelo art. 10. De acordo com a Lei nº 62, o empregado estável não poderia ser demitido sem justa causa nem mesmo mediante o pagamento de indenização. Contudo, esse art. assegura que o contrato poderia ser rescindido a pedido do trabalhador ou em casos de justa causa, dentre as quais, a força maior. O direito à estabilidade era relativamente recente e, como demonstram os processos, durante a guerra a alegação de força maior parece ter sido muito útil para os empregadores que tentavam escapar dessa responsabilidade ou impedir que seus empregados atingissem dez anos de casa.

A diminuição dos salários também era permitida em caso de força maior, desde que noticiada com 30 dias de antecedência, como sinalizava o art. 11. Já o 12, garantia aos demitidos por este motivo o direito de preferência quando da restituição do cargo, e aos que sofreram diminuição nos vencimentos, o direito a aumento caso outros o recebessem. Apesar dessas referências, a delimitação do termo continuava imprecisa e a resolução dos casos levados à JT ficava à mercê das diferentes interpretações dadas à lei por diferentes juízes, vogais, tribunais ou instâncias.

Como foi sinalizado, com o advento da Constituição de 1937, iniciou-se um fervoroso debate em torno da derrogação ou não dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 62 de 1935 pelo art. 137, letra “f” da magna-carta, que afirmava que “nas empresas de trabalho contínuo, a cessação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garanta, a estabilidade no emprego, cria-lhe o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço”.<sup>22</sup> Resumindo: sempre que não tivesse dado motivo para a rescisão, o trabalhador teria direito à indenização. Para parte dos jurisconsultos, inclusive nos casos de força maior.

Um parecer<sup>23</sup> emitido por Anibal Freire,<sup>24</sup> Consultor geral da República, e aprovado pelo Ministro do Trabalho, catalisou esse debate.<sup>25</sup> Seu entendimento foi pela derrogação.<sup>26</sup> Fechamento de filial, crise comercial e dificuldades financeiras deveriam deixar de ser

---

e quando for despedido sem justa causa, e dá outras providencias”. Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1935 - vol. 001, p. 164, col. 1.

<sup>21</sup> *Idem*.

<sup>22</sup> CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. 10 de novembro de 1937. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm) >. Acesso em: 17 maio. 2022.

<sup>23</sup> Pronunciamento técnico de jurista especializado ou autoridade jurídica acerca de assunto sobre o qual foi consultado.

<sup>24</sup> TRT 3. Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Escola Judicial, Coleção Especial e Livros Raros. DERROGAÇÃO dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 62 de 1935: despedida por força maior. *Revista do Trabalho*, Rio de Janeiro, ano 7, n. 9, p. 27-29, set. 1939.

<sup>25</sup> Na impossibilidade de nos aprofundarmos no debate, sugerimos a seguinte leitura: TRT 3. Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Escola Judicial, Coleção Especial e Livros Raros. GOTTSCHALK, Egon Felix. *Força maior*: como motivo determinante da rescisão do contrato individual do trabalho. São Paulo: Saraiva, 1941.

<sup>26</sup> Revogação ou derrubada da parte da lei em questão.

considerados motivos de força maior. Caso essas situações pudessem ser previstas ou contornadas e não o fossem, deveriam ser caracterizadas como imprudência do empregador, cabendo, assim, indenização ao empregado. Em suma, apenas eventos imprevisíveis e incontornáveis deveriam ser caracterizados como força maior.

Quando a jurisprudência que seguia o entendimento de Freire vinha se firmando, apesar dos percalços, por volta do fim de 1941 e início de 1942, o maior envolvimento do Brasil na guerra trouxe novamente a necessidade de se repensar o termo. A nova jurisprudência, também fruto de discussão entre profissionais do Direito e das decisões emanadas de diferentes instâncias dos tribunais trabalhistas, apontava para a necessidade de compreender que a conjuntura bélica exigia uma reconsideração sobre as dificuldades econômicas e financeiras derivadas da guerra. A falta de acesso à matéria-prima por motivo de guerra, por exemplo, deveria ser considerada motivo de força maior, desde que incontornável e devidamente comprovada.

Assim, cientes das dificuldades reais, mas também das tentativas de burlar a lei, o entendimento pacífico passou a ser o de que os casos envolvendo motivos de força maior deveriam ser analisados isoladamente, avaliando a situação e a existência de provas concretas.

Em 1943, a Câmara da JT do CNT pronunciou-se sobre uma das estratégias adotadas, sobretudo por empregadores da construção civil, depois de que foi adotado o entendimento de que a letra "f" da Constituição de 1937 prevaleceria sobre as determinações da Lei nº 62 no que se refere à força maior. Como tal alínea referia-se a empresas de trabalho contínuo, muitas construtoras passaram a alegar serem empresas de contrato por tempo determinado:

A interpretação desse dispositivo, vinha dando margem a que muitos tribunais considerassem as empresas de Construção Civil **como empresas de caráter descontínuo e assim vinham negando aos seus operários os benefícios da lei, inclusive o reconhecimento de estabilidade no emprego e indenização por despedida injusta.**<sup>27</sup>

O recrudescimento dos impactos da guerra nas relações de trabalho gerou uma crise na construção civil, que resultou no aumento do número de processos trabalhistas envolvendo esse setor. Diante disso e das estratégias patronais para contornar a legislação trabalhista, o CNT decidiu orientar a jurisprudência no sentido de que o trabalho na construção civil deveria ser considerado, na maioria dos casos, como contínuo.

Além de recurso para evitar o pagamento de indenizações por dispensa sem justa causa ou a estabilidade por tempo de serviço, depoimentos de reclamantes, seus advogados e testemunhas apontam para o fato de que o argumento de força maior foi utilizado por patrões que tentavam burlar leis criadas para garantir direitos a reservistas e convocados.

Em 31 de outubro de 1942 foi instituído o Decreto-lei (DL) nº 4.902, que garantia o lugar e o pagamento de 50% do salário dos convocados enquanto estes estivessem afastados do emprego. Em 24 de junho de 1943, o DL nº 5.612 altera e acrescenta algumas disposições ao

---

<sup>27</sup> AHMSM. Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria. Empresas de construção civil. Correio do Povo, Porto Alegre, 09 abr. 1943, p. 8, *grifo nosso*.

anterior e, por fim, em 22 de julho de 1943, o DL nº 5.689 define que nenhum empregado reservista em idade de convocação militar poderia ser demitido, a não ser por justa causa. Segundo este DL: “para atender às necessidades do momento, é necessário acautelar a proteção contra a prática de atos prejudiciais ao interesse coletivo, que procuram burlar a inteira eficácia do Decreto-lei nº 4.902, de 31 de outubro de 1942”.<sup>28</sup>

O “motivo de economia aconselhada pelas condições econômicas e financeiras do empregador e determinada pela diminuição de negócios ou restrição da atividade comercial, por motivos decorrentes da guerra” apenas seria considerado “justa causa para a rescisão do contrato do trabalho, a supressão do emprego ou do cargo”, mediante o pagamento de metade do total da indenização que seria devida ao empregado.<sup>29</sup>

Como toda essa dinâmica ocorreu concomitantemente à elaboração da CLT, em maio de 1943 o documento já havia buscado precisar melhor o conceito de força maior e definiu, expressamente, na redação do seu Título IV, Capítulo VIII, artigos 501 a 504, dentre outras coisas, que, mesmo em casos de comprovada força maior, deveria o empregador indenizar o empregado pela metade da indenização devida em caso de demissão sem justa causa<sup>30</sup>. Para os trabalhadores estáveis, mesmo em caso de extinção da empresa, caberia o pagamento integral do valor devido a trabalhadores não estáveis.

Embora após a promulgação dessa determinação ainda tenha levado um tempo até que a uniformização das decisões dos diversos tribunais fosse, de certo modo, atingida, a orientação geral passou ser a realização de diligências e inquéritos para apurar a veracidade das alegações de força maior que, mesmo quando comprovadas, asseguravam o pagamento de indenizações aos empregados. Além disso, ainda que sem consenso, foi considerado que não cabia ao empregador o pagamento de aviso prévio, já que a rescisão nesses casos era inevitável e involuntária.

O fato de ter sido necessário um pronunciamento do CNT sobre o caráter dos contratos de trabalho na construção civil, a necessidade de ter sido elaborado um impedimento legal da demissão de reservistas e a CLT preocupar-se em delimitar os contornos da força maior e instruir detalhadamente como os casos baseados nesse conceito deveriam ser julgados, evidenciam a existência de estratégias patronais para burlar as leis e os efeitos da guerra sobre seus negócios. Por outro lado, também revela que as várias denúncias levadas à JT sobre abusos patronais da noção de força maior, relacionada às dificuldades causadas pela guerra, movimentaram os debates jurídicos e pressionaram pela criação de novas leis e decretos.

Podemos acompanhar a dinâmica desses embates judiciais mais de perto no tópico a seguir.

---

<sup>28</sup> BRASIL. 1943. “Decreto-lei nº 5.689 de 22 de julho de 1943. Regula a dispensa de empregados na idade militar e dá outras providências”. Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1943 - vol. 005, p. 41, col. 1.

<sup>29</sup> *Ibidem*.

<sup>30</sup> BRASIL. 1943. “Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”. Diário Oficial da União de 09/08/1943, p. 11937, col. 1.

## Cabo de guerra: quem terá a maior força, ou a força maior?

O recurso ao argumento de força maior motivada pela conjuntura bélica antecede a participação do Brasil no conflito. Em janeiro de 1942 Otto Daü, alemão, e mais seis colegas de mesma nacionalidade, junto com um outro trabalhador, italiano, procuraram a JT para reivindicar direito à estabilidade e reintegração. Eles haviam sido demitidos no dia 18 de dezembro de 1941 como reflexo ao ataque aéreo japonês à base naval estadunidense de *Pearl Harbor*, ocorrido no dia 7 daquele mesmo mês e ano.

A empresa *The Riograndense Light and Power*, alegou que, diante das circunstâncias e do rompimento diplomático do Brasil com os países do Eixo, era inviável manter em “exercício empregados que pertenciam a nações agressoras da América”.<sup>31</sup> Caberia ao juiz, portanto, reconhecer que as demissões foram motivadas por motivos de segurança nacional e legítima força maior: “A lei não define [definiam] a força maior, limitando-se a apontar casos exemplificativos e não taxativos. [...]. A caracterização de casos de força maior, não definidos por lei, ficam [ficariam], assim, ao prudente critério do juiz”.<sup>32</sup> Por considerar o perigo de sabotagem pró Eixo “evidente” motivo de força maior, o Juiz de 1ª instância julgou improcedente a reclamação dos trabalhadores.

No dia 19 de dezembro de 1942, o CRT, por sua vez, decide pela reintegração e pagamento dos salários atrasados aos reclamantes. Em seu entendimento, os contratos só poderiam ser rescindidos mediante determinações legais expressas, o que não era possível na data do julgamento anterior. Como na data do julgamento em 2ª instância já havia sido promulgado o Decreto-lei nº 4.638, de 31 de agosto de 1942, que facultava a demissão de súditos das nações com as quais o Brasil havia rompido relações diplomáticas ou estava em estado de beligerância, considerou que as rescisões deveriam se dar apenas com base nesse dispositivo ou por inquérito.

O argumento da reclamada de que a lei não definia força maior demonstra que a maleabilidade do termo foi instrumentalizada por empregadores durante a guerra. Porém, como vimos, novos regulamentos vinham sendo criados para tentar restringir as burlas. A legislação mencionada na decisão do CRT facultava a rescisão com “súditos do Eixo”, porém, mediante requerimento e autorização prévia do Ministro do Trabalho e ao pagamento de indenização específica.<sup>33</sup>

Em outubro de 1942, Domitília Magalhães procura os tribunais a fim de reintegração por direito à estabilidade ou pagamento de indenização por demissão sem aviso prévio nem justa

<sup>31</sup> TRT 4. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Memorial da Justiça do Trabalho no RS, Coleção Acervos (*CD Room*); Proc.: 213-b. DAÜ, Otto *et al.* Processo contra The Riograndense Light and Power. Pelotas, 9 jan. 1942, p. 13.

<sup>32</sup> *Idem.*

<sup>33</sup> BRASIL. 1942. “Decreto-lei nº 4.638, de 31 de agosto de 1942. Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações diplomáticas ou se encontra em estado de beligerância e dá outras providências”. Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1942 - vol. 005, p. 176, col. 1.

causa da Casa Hermann. No dia 19 de agosto daquele ano, o estabelecimento, cujos sócios proprietários possuíam ascendência alemã, havia sido depredado pela massa popular em protesto ocorrido em Belo Horizonte contra o afundamento de navios brasileiros. Segundo a reclamada, Domitília não poderia ser reintegrada, pois, “como é sabido, esses acontecimentos [depredações] foram imprevisíveis e inevitáveis, constituindo, sem dúvida alguma, um caso de força maior para o qual a reclamada não concorreu e nem pôde de modo algum evitar”.<sup>34</sup> Um acordo foi firmado em 1ª instância.

No mês seguinte, na cidade de Pelotas, Luiz Dia e outros cinco trabalhadores foram dispensados de uma empresa de choferes sem aviso prévio e indenização por demissão sem justa causa. O proprietário da firma justificou os rompimentos dos contratos de trabalho em função de força maior, tendo em vista o racionamento de gasolina. A decisão de 1ª instância julgou procedente a reclamação. Porém, em 1943, o CRT decidiu que as indenizações deveriam ser pagas pela metade.<sup>35</sup>

A divergência de entendimento entre a 1ª e a 2ª instância indica o movimento de criação de novas regulações e de uniformização da jurisprudência ocorrido num curto interregno de tempo, pressionado pelo aumento do número de casos. Como dissemos, a partir daquele ano, a orientação passou a ser a de que se efetuassem diligências e inquéritos sempre que necessário fosse comprovar os motivos de força maior ocasionados pela situação internacional e que, quando comprovados, as indenizações fossem pagas pela metade.

No dia 03 de fevereiro de 1943, em Belo Horizonte, Antônio dos Santos, reivindica o pagamento de férias, aviso prévio e indenização por demissão sem justa causa. A reclamada também justificou a rescisão por força maior devido à falta de gasolina. Aos 3 de dezembro daquele ano, considerando que o reclamante não comprovou ter direito a férias e que a empregadora não era obrigada a dar aviso prévio por não ser responsável pelo evento que gerou a rescisão, a JCJ julgou procedente em parte a reclamação, condenando a reclamada a pagar, conforme a lei “a indenização devida por dispensa injusta por metade”.<sup>36</sup> Apesar de concordar com a 1ª instância no que se refere às medidas a serem tomadas em casos de “força maior”, por entender que o reclamado não havia demitido o reclamante, que à época do dissídio já estava trabalhando para outro empregador, o CRT resolve reformar a decisão e absolver a firma da condenação que lhe foi imposta.

No Rio Grande do Sul o racionamento de combustível acentuou os problemas de transportes existentes. Em março de 1944, segundo a Comissão de Abastecimento Público, havia

---

<sup>34</sup> TRT 3. Centro de Memória da Justiça do Trabalho em Minas Gerais, Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais; Proc.: 01/763/1942 - cx.: 0026. MAGALHÃES, Domitília. Processo contra Casa Hermann. Belo Horizonte, 3 out. 1942, p. 6

<sup>35</sup> UFPel. Universidade Federal de Pelotas, Núcleo de Documentação Histórica da UFPel, Acervo da Justiça do Trabalho de Pelotas; Proc.: 18 - cx.: 2. DIA, Luiz Marques *et al.* Processo contra Osvaldo de Sousa Ramalho. Pelotas, nov. 1942.

<sup>36</sup> TRT 3. Centro de Memória da Justiça do Trabalho em Minas Gerais, Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais; Proc.: 02/126/1943- cx.: 0021. SANTOS, Antônio Camilo dos. Processo contra José Gomes Soares. Belo Horizonte, 3 fev. 1943, p. 16.

120.000 metros cúbicos de mercadorias destinadas à exportação esperando uma solução e “os transportes fornecidos são[eram] menos da metade do que necessita [necessitava] realmente o comércio rio-grandense”.<sup>37</sup> Muitos produtos antes transportados por rodovias passaram a depender de trens ou navios que, no entanto, não supriram à demanda. A crise nos transportes afetou o comércio.

Em Minas Gerais não foi diferente. Em 31 de julho de 1942, dando procedência em parte à reclamação, a 1ª instância da JT condenou o proprietário do Armazém Real a pagar aviso prévio, horas extras, descanso remunerado, férias e indenização por dispensa sem justa causa a um ex-funcionário. No dia 03 de janeiro de 1943, a decisão de 2ª instância reduziu um pouco o valor da importância a que foi condenado mas, ainda assim, o mesmo alegou que “estando o peticionário lutando com sérias dificuldades, em face da crise séria que o comércio, em geral, vem [vinha] atravessando, não pode [poderia] o mesmo, de momento, pagar, integralmente, a importância a que foi condenado”.<sup>38</sup> Foi feita ao reclamante a proposta de parcelamento do pagamento, que não foi aceita.

Justificados pela guerra, Edmundo Frotscher vinha sofrendo descontos em suas comissões desde novembro de 1942. Quando em junho do ano seguinte tentou negociar com seu patrão o prejuízo acumulado, este afirmou que a situação perduraria “por toda a duração da guerra e até que se normalize [normalizasse] a situação interna e o intercâmbio internacional”.<sup>39</sup> Cansado de esperar, em maio de 1945 Frotscher procurou a JT de Belo Horizonte. No dia 21 de junho foi dito pelas partes que desejavam conciliar-se, pelo que pediram que nova audiência fosse marcada para a próxima semana. Não existem mais informações sobre o processo e não sabemos se as partes de fato se conciliaram e nem quais os termos do possível acordo.

O caso de Frotscher exemplifica uma prática muito comum. Muitos trabalhadores tentavam negociar diretamente com seus patrões antes de recorrerem à JT. Diante de tentativas frustradas, o caminho institucional era uma forma de pressionar por algum tipo de resultado. Além disso, é necessário ressaltar que, recorrentemente, a redução salarial ou de comissões em virtude da guerra foi utilizada para pressionar a rescisão de contratos como parte dos acordos firmados.

Foi o que alegou, por exemplo, Alípio Filho, que era vendedor de máquinas de costura na *Singer Sewing Machine Company*. Devido à dificuldade de importar as mercadorias que vinham dos Estados Unidos, a empregadora racionou as suas vendas, causando prejuízo para o mesmo, que recebia porcentagens sobre elas. No dia 04 de setembro de 1944, Filho firmou um acordo com a reclamada na 1ª JCJ de Belo Horizonte, pelo qual recebeu uma quantia de indenização e abriu mão do emprego e do tempo de serviço, concedendo à empregadora plena e geral quitação.

---

<sup>37</sup> AHMSM. Na comissão de Abastecimento Público. *Correio do Povo*, Porto Alegre, 01 de mar. 1944, p. 4.

<sup>38</sup> TRT 3. Centro de Memória da Justiça do Trabalho em Minas Gerais, Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais; Proc.: 01/233/1942 - cx.: 0024. JANUZZI, Jacinto. Processo contra Armazém Real. Belo Horizonte, 7 jul. 1942, p. 40.

<sup>39</sup> TRT 3. Centro de Memória da Justiça do Trabalho em Minas Gerais, Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais; Proc.: 01/688/1945- cx.: 0062. FROTSCHER, Edmundo. Processo contra Francisco Marschner. Belo Horizonte, 30 maio. 1945, p. 7.

Afirmando ter sido coagido, em 1946 o vendedor retorna à JT e pede que o acordo seja revertido. Considerando que a falta de mercadorias em virtude da guerra foi comprovada pelas investigações e perícias realizadas e que o acordo firmado anteriormente teve bases legais, tanto a 1ª quanto a 2ª instâncias julgaram improcedente a reclamação.<sup>40</sup>

A redução de comissões e salários movimentou a produção jurídica. Em 1943, quando a CLT buscou precisar o termo e orientar melhor os casos de força maior, determinou que seria lícita a redução salarial desde que inferior a 25% e o salário mínimo da região fosse preservado. Além disso, cessados os efeitos do motivo de força maior, os salários reduzidos deveriam ser restabelecidos. É interessante mencionar que um artigo se dedicou especialmente a orientar os casos de falsa alegação do motivo de força maior.<sup>41</sup> Mais uma vez, a legislação trabalhista preocupava-se com a lei e com a burla.

Ainda sobre as dificuldades de importação, em 1944, Euclides de Medeiros pede que a firma *Cerâmica Pelotense Ltda.* pague os oito dias em que ficou afastado sem justa causa. A reclamada alegou que a medida foi motivada por dificuldade de importar cimento branco. A 1ª instância não reconheceu o direito à demissão sem justa causa e nem ao pagamento dos dias em que ficou afastado, mas determinou que fosse readmitido. O representante da empresa recorreu do resultado, mas a 2ª instância confirmou a decisão.<sup>42</sup>

Os obstáculos na aquisição de mercadorias estrangeiras afetaram profundamente o ramo da construção civil. A Construtora *Romeo de Paoli* afirmou que a demissão de mais de uma dezena de empregados em 1942 foi motivada pela “escassez de serviço de construção na capital [mineira], proveniente da situação anormal criada pela guerra”.<sup>43</sup> Por terem assinado um termo de quitação extrajudicial com a reclamada antes de buscar a JT, a reclamação feita por Agostinho Andrade e outros doze colegas foi julgada improcedente.

No início do ano seguinte, em Porto Alegre, Armando Ferreira e outros três colegas requisitaram pagamento pelos dias em que ficaram suspensos dos serviços na *Genesio Gouveia & Cia. Ltda.* A empresa do ramo da construção civil também alegou força maior por falta de matéria-prima. No decorrer do processo, a reclamada não conseguiu comprovar a falta do material e, por este motivo, o caso foi julgado procedente.<sup>44</sup>

A falta de material básico foi sentida também em áreas adjacentes ou diversas. A *Cia. Esmaltados Rio-grandense S. A.*, justificou a demissão de João Lazzaroto pela falta de matéria-

<sup>40</sup> TRT 3. Centro de Memória da Justiça do Trabalho em Minas Gerais, Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais; Proc.: 02/1291/1946- cx.:0084. FILHO, Alípio Martins. Processo contra *Singer Sewing Machine Company*. Belo Horizonte, 04 set. 1946.

<sup>41</sup> BRASIL. 1943. “Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”. Diário Oficial da União de 09/08/1943, p. 11937, col. 1.

<sup>42</sup> UFPel. Núcleo de Documentação Histórica da UFPel, Acervo da Justiça do Trabalho de Pelotas. Proc.: 181 - cx.: 10. MEDEIROS, Euclides Gonçalves de. Processo contra *Cerâmica Pelotense Ltda.* Pelotas, ago. 1944.

<sup>43</sup> TRT 3. Centro de Memória da Justiça do Trabalho em Minas Gerais, Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais; Proc.: 01/107/1942,- cx.: 0020. ANDRADE, Agostinho *et al.* Processo contra *Romeo de Paoli*. Belo Horizonte, 28 jan. 1942, p. 95-96.

<sup>44</sup> TRT 4. Biblioteca José Luiz Ferreira Prunes. *O Orientador: Trabalho, Indústria e Comércio*, Porto Alegre, n. 10, 15 mar. de 1943, p. 268.

prima na seção de esmaltaria, onde o reclamante trabalhava. Desta vez, tendo a reclamada comprovado motivos de força maior, a reclamação do empregado foi julgada improcedente. Em 1943, porém, a 2ª instância reformou a decisão pelo entendimento de que o reclamante deveria receber certa quantia a título de indenização.<sup>45</sup>

Gaspar de Oliveira, junto a outros três empregados da fábrica de biscoitos e doces Osias Morais e Irmãos, reivindicaram em maio de 1944 direito à estabilidade de três deles e, para todos, reintegração, salário mínimo, salário atrasado e o pagamento dos dias em que foram afastados do serviço. A reclamada justificou a suspensão dos empregados, efetuada desde janeiro daquele ano, pelo racionamento de açúcar. Cabe aqui ressaltar o argumento de um dos empregados presentes e que foi confirmado pelos demais. Afinal, trata-se de um caso exemplar de como os trabalhadores não aceitaram passivamente o arrocho a que foram submetidos. Orozimbo Fernandes disse que,

em verdade, a fábrica da firma requerente ficou paralisada por falta de açúcar; que, entretanto, conhece [conhecia] outras fábricas congêneres que continuam [continuavam] normalmente nas suas atividades, tendo o depoente recebido mesmo oferecimento para trabalhar em outras, o que não aceitou por estar gozando férias; **que atribui [atribuía], em parte, a falta de açúcar a uma certa imprevidência do proprietário da fábrica, o qual não acumulou o estoque necessário para fazer face à crise.**<sup>46</sup>

Apesar da presença de documentos que comprovassem a dificuldade em adquirir o material, a JCJ considerou que não se tratava de completa falta de matéria-prima e que a suspensão dos serviços não cumpriu as exigências legais, motivos pelos quais julgou procedente o dissídio belo-horizontino.

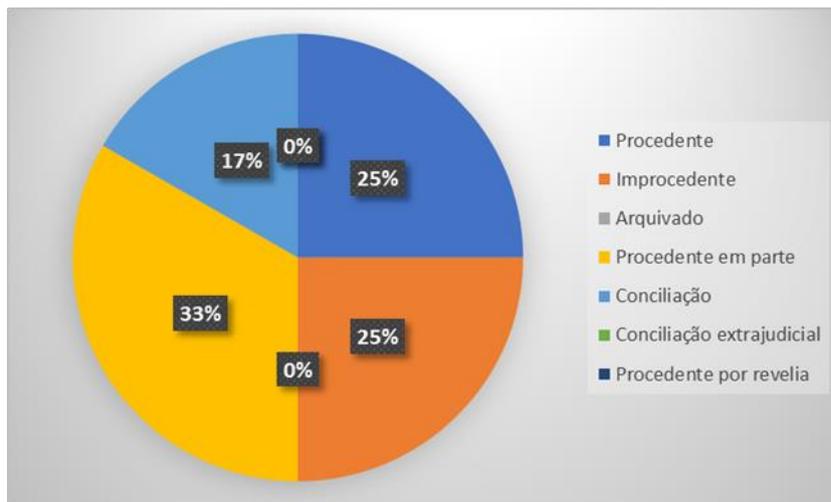
Os resultados desses 12 processos trabalhistas sobre força maior tramitados no Rio Grande do Sul e em Minas Gerais também nos dão algumas pistas. São sete os tipos de resultados possíveis: a) conciliação ou acordo, quando as partes decidem aceitar a proposta de acordo feita pela JT e elaboram entre si e durante a audiência uma solução para o conflito; b) conciliação extrajudicial, quando as partes entram em acordo fora dos tribunais e levam a proposta para ser homologada pela justiça; c) procedente, quando todas as reivindicações do(s) reclamante(s) são reconhecidas em sua integralidade; d) procedente em parte, quando alguns direitos pleiteados são reconhecidos e outros ou parte deles não; e) revelia ou procedente por revelia, quando o reclamado é condenado por confissão da matéria de fato por não comparecer à audiência embora tenha sido devidamente notificado; f) improcedente, quando a Junta não reconhece nenhuma demanda reclamada como legítima e g) arquivado, geralmente quando existe desistência da reclamação ou o reclamante não comparece à audiência.

Pela análise de nossa amostra pudemos elaborar o seguinte gráfico:

---

<sup>45</sup> TRT 4. Biblioteca José Luiz Ferreira Prunes. *O Orientador: Trabalho, Indústria e Comércio*, Porto Alegre, n. 51/52, 18 dez.1943, p. 1145.

<sup>46</sup> TRT 3. Centro de Memória da Justiça do Trabalho em Minas Gerais, Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais; Proc.: 01/566/1944 - cx.: 0043. OLIVEIRA, Gaspar de *et al.* Processo contra Osias Morais e Irmãos. Belo Horizonte, 05 mai. 1944, p. 5.

**Gráfico 3 - Conclusão das ações envolvendo força maior - RS/MG (1939-1946)<sup>47</sup>**

Fonte: Elaborado pelas autoras conforme as fontes pesquisadas para este artigo.

Apesar de a força maior ter sido um argumento substancialmente patronal, o número de ações julgadas procedentes assemelhou-se ao de improcedentes. A maior parte das reclamações foram julgadas procedentes em parte. Podemos notar também a significativa presença de acordos, o que era comum, já que esse era e ainda é um dos pilares da JT, sendo sua proposta um rito processual obrigatório que deve anteceder qualquer decisão. Trata-se de um resultado complexo. Se, por um lado, eles podem ser considerados uma redução das custas patronais, por outro, como vimos, geralmente os empregados buscavam a JT após tentativas frustradas de obter de seus empregadores o reconhecimento de seus direitos ou algum tipo de negociação plausível. Mesmo que os acordos possam ser considerados uma "justiça com desconto" (FRENCH, 2001), eles significavam algum tipo de ganho mediante tais condições. Deste modo, se considerarmos em conjunto as reclamações procedentes, as procedentes em parte e as conciliações, podemos dizer que 75% das decisões representaram algum ganho aos trabalhadores.

É importante contrapor a esse resultado o que só pôde ser percebido mediante a nossa análise qualitativa dos dados. Embora o gráfico indique ausência de acordos extrajudiciais, como vimos, no processo de Agostinho de Andrade e outros, o resultado foi improcedente, justamente, porque a ação visava anular um acordo efetuado fora dos tribunais.

A porcentagem de julgamentos improcedentes foi considerável. No caso de nossa amostra, as decisões que não reconheceram nenhuma reivindicação dos reclamantes se pautaram na comprovação da alegação de força maior, na impossibilidade de reverter acordos anteriormente firmados dentro ou fora da JT ou no entendimento de que o reclamante não tinha, de fato, sido demitido.

<sup>47</sup> Como esse gráfico representa as conclusões dos processos escolhidos para amostragem, a inclusão de um maior número de casos poderia alterar um pouco a sua configuração, porém, sem que isso trouxesse resultados muito diferentes do apresentado.

Contudo, ainda que houvesse resultados desvantajosos para os trabalhadores, como afirmam Negro & Souza (2013, p. 129), a JT passou a ser utilizada por eles como via de legitimação de direitos. Existiu uma “circulação de informações sobre questões judiciais, com algum efeito multiplicador entre os trabalhadores” que sinalizou para um “processo de judicialização das questões trabalhistas na perspectiva dos empregados”. Essa insubmissão convergida para os tribunais trabalhistas foi muito bem exemplificada pelas palavras de Orozimbo Fernandes.

Chama atenção a diferença de entendimento entre as instâncias da JT. Dos 12 processos analisados neste artigo, sete foram levados à 2ª instância, dentre os quais quatro tiveram as decisões da 1ª instância reformuladas. Obviamente, não pretendemos neste artigo esgotar as raízes destas divergências. Porém, é possível afirmar que dentre elas está o fato de que a definição da noção de força maior vinha sendo alvo de debate durante o período analisado: primeiro por questões internas relacionadas à Constituição de 1937 e, posteriormente, a partir do momento em que o Brasil se envolve mais diretamente no conflito mundial. No interregno de tempo entre as sentenças de 1ª instância e a apreciação dos recursos pela 2ª, novas orientações e regulamentações vinham sendo criadas a fim de orientar o pagamento das indenizações e o julgamento das diversas situações a esse respeito, tais como acerca da demissão de estrangeiros, dos trabalhadores na construção civil, de empregados em idade de convocação militar e outros.

## **Conclusão**

Os processos trabalhistas de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul que trouxeram para o debate a noção de força maior ocasionada pela Segunda Guerra Mundial demonstram como o evento adquiriu centralidade nos conflitos entre capital e trabalho e movimentou os debates judiciais e jurídicos durante aquele período. Enquanto patrões e empregados discutiam sobre e/ou faziam uso dos impactos do confronto, juristas e magistrados também precisaram lidar com os desafios impostos por um evento de escala global, que acontecia ao mesmo tempo em que a Justiça do Trabalho se consolidava e o projeto de organização da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estava em andamento.

Mesmo num momento em que a unidade nacional e a superação dos conflitos de classe eram apresentadas como essenciais para a superação da crise econômica e financeira e para a vitória dos aliados, vários dissídios que tiveram a própria guerra como motivação foram ajuizados. A situação adversa e a assimetria de poderes não foram capazes de suplantar o dissenso e a inconformidade entre os atores sociais dos mundos do trabalho.

Dissídios trabalhistas que usaram o argumento de força maior se tornaram recorrentes durante a guerra porque dificuldades de importação, falta de matéria-prima, racionamentos de determinados gêneros tais como gasolina e o açúcar, assim como dificuldades comerciais e econômicas realmente existiram naquele período. Tais fatos foram muitas vezes comprovados

quando os processos trabalhistas foram convertidos em diligência para a realização de perícias que pudessem comprovar ou descartar as alegações de força maior.

Porém, a análise dos vários dissídios e das novas regulamentações que vinham sendo elaboradas evidencia também que nem sempre as alegações eram verdadeiras. Alguns empregadores, aproveitando-se do período beligerante, alegavam motivo de força maior para efetuar demissões, paralisar as atividades, reduzir a carga horária, as comissões ou os salários de seus empregados, buscando, assim, compensar os prejuízos que os impactos da Segunda Guerra Mundial vinham trazendo para os seus negócios. Deste modo, contribuíram para o aumento dos casos analisados tanto as dificuldades reais quanto a ardileza daqueles que viram na força maior uma forma de burlar a lei.

Apesar do investimento do governo em estimular um esforço de guerra nacionalista que favorecesse seus projetos de industrialização e de controle dos conflitos entre capital e trabalho, a supremacia dos interesses particulares foi desmascarada diante da estrutura paritária da justiça do trabalho: de um lado, empregadores interessados em burlar a lei, ainda que às custas de reservistas ou convocados, de outro, "soldados da produção" pleiteando o reconhecimento de seus direitos como contrapartida aos seus esforços no front interno.

Naqueles tribunais, definitivamente, não eram os estrangeiros os únicos oponentes. A luta pela redução dos prejuízos ou pelo aumento dos lucros, na perspectiva dos empregadores, e a luta pela sobrevivência em tempos de carestia, na perspectiva dos empregados, era tão ou mais importante quanto a guerra contra o Eixo. Assim, os tribunais trabalhistas se viam diante de um empasse: os empregados reclamantes não eram responsáveis pelos efeitos decorrentes da guerra e os reclamados também não, e ambas as partes usavam em suas defesas o fato de não poderem ser penalizadas por não terem controle sobre os ditos motivos de força maior.

Apesar das dificuldades que se apresentavam, a classe trabalhadora não viveu o aumento do custo de vida com apatia ou aceitação, afinal, embora o resultado judicial nem sempre fosse positivo, os argumentos de escassez de matéria-prima ou de produtos importados, de crise comercial ou dos transportes, geralmente eram rebatidos com o de coação, abuso ou irresponsabilidade patronal devido à falta de planejamento.

Os impactos do conflito, materializados na disputa em torno da noção de força maior, movimentaram os debates doutrinários e jurisprudenciais que vinham sendo realizados concomitantemente à reunião e organização das leis do trabalho para a publicação da CLT, imprimindo mudanças significativas naquele documento. As denúncias feitas pelos trabalhadores sobre os abusos patronais da noção de força maior, assim como os próprios flagrantes de falsas alegações ocorridos nos tribunais, pressionaram pela criação de novas leis e decretos.

A orientação mais precisa dada pela CLT à resolução de casos de força maior, resultou, portanto, de vários debates doutrinários e decisões judiciais que ocorreram simultaneamente ao enfrentamento das condições apresentadas pela Segunda Guerra Mundial às relações de trabalho. Se é certo que as discussões em torno do conceito são anteriores ao conflito, certo também é que o evento foi catalizador de esforços no sentido de maior exatidão, à medida em

que o número de processos envolvendo esse tipo de argumentação aumentou substancialmente e exigiu dos tribunais de diferentes regiões do país uma maior uniformidade em suas decisões.

## Referências

### Fontes

AHMSM. Arquivo Histórico Municipal de Santa Maria. Empresas de construção civil. Correio do Povo, Porto Alegre, 09 abr. 1943, p. 8

AHMSM. Na comissão de Abastecimento Público. Correio do Povo, Porto Alegre, 01 de mar. 1944, p. 4.

TRT 3. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Escola Judicial, Coleção Especial e Livros Raros. DERROGAÇÃO dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 62 de 1935: despedida por força maior. Revista do Trabalho, Rio de Janeiro, ano 7, n. 9, p. 27-29, set. 1939.

TRT 3. Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Escola Judicial, Coleção Especial e Livros Raros. GOTTSCHALK, Egon Felix. *Força maior*: como motivo determinante da rescisão do contrato individual do trabalho. São Paulo: Saraiva, 1941.

TRT 3. Centro de Memória da Justiça do Trabalho em Minas Gerais, Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais; Proc.: 01/107/1942,- cx.: 0020. ANDRADE, Agostinho *et al.* Processo contra Romeo de Paoli. Belo Horizonte, 28 jan. 1942, p. 95-96.

TRT 3. Centro de Memória da Justiça do Trabalho em Minas Gerais, Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais; Proc.: 01/233/1942 - cx.: 0024. JANUZZI, Jacinto. Processo contra Armazém Real. Belo Horizonte, 7 jul. 1942, p. 40.

TRT 3. Centro de Memória da Justiça do Trabalho em Minas Gerais, Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais; Proc.: 01/688/1945- cx.: 0062. FROTSCHER, Edmundo. Processo contra Francisco Marschner. Belo Horizonte, 30 maio. 1945, p. 7.

TRT 3. Centro de Memória da Justiça do Trabalho em Minas Gerais, Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais; Proc.: 02/1291/1946- cx.:0084. FILHO, Alípio Martins. Processo contra *Singer Sewing Machine Company*. Belo Horizonte, 04 set. 1946.

TRT 3. Centro de Memória da Justiça do Trabalho em Minas Gerais, Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais; Proc.: 01/566/1944 - cx.: 0043. OLIVEIRA, Gaspar de *et al.* Processo contra Osias Morais e Irmãos. Belo Horizonte, 05 mai. 1944, p. 5.

TRT 3. Centro de Memória da Justiça do Trabalho em Minas Gerais, Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais; Proc.: 01/763/1942 - cx.: 0026. MAGALHÃES, Domitília. Processo contra Casa Hermann. Belo Horizonte, 3 out. 1942, p. 6.

TRT 3. Centro de Memória da Justiça do Trabalho em Minas Gerais, Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais; Proc.: 02/126/1943- cx.: 0021. SANTOS, Antônio Camilo dos. Processo contra José Gomes Soares. Belo Horizonte, 3 fev. 1943, p. 16.

TRT 3. Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Escola Judicial, Coleção Especial e Livros Raros. LACERDA, Dorval. A guerra e a legislação brasileira do trabalho. *Revista do Trabalho*, Rio de Janeiro, ano 11, n. 5, p. 19-21, maio 1943, p. 20.

TRT 4. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Memorial da Justiça do Trabalho no RS, Coleção Acervos (CD Room); Proc.: 213-b. DAÜ, Otto *et al.* Processo contra The Riograndense Light and Power. Pelotas, 9 jan. 1942, p. 13.

TRT 4. Biblioteca José Luiz Ferreira Prunes. O Orientador: Trabalho, Indústria e Comércio, Porto Alegre, n. 10, 15 mar. de 1943, p. 268.

TRT 4. Biblioteca José Luiz Ferreira Prunes. O Orientador: Trabalho, Indústria e Comércio, Porto Alegre, n. 51/52, 18 dez.1943, p. 1145.

UFPel. Universidade Federal de Pelotas, Núcleo de Documentação Histórica da UFPel, Acervo da Justiça do Trabalho de Pelotas; Proc.: 18 - cx.: 2. DIA, Luiz Marques *et al.* Processo contra Osvaldo de Sousa Ramalho. Pelotas, nov. 1942.

UFPel. Núcleo de Documentação Histórica da UFPel, Acervo da Justiça do Trabalho de Pelotas. Proc.: 181 - cx.: 10. MEDEIROS, Euclides Gonçalves de. Processo contra Cerâmica Pelotense Ltda. Pelotas, ago. 1944.

## Legislação

BRASIL. Presidência da República - Casa Civil. 1923. "Decreto nº 16.027, de 30 de abril de 1923. Cria o Conselho Nacional do Trabalho". Diário Oficial da União - Seção 1 - 10/5/1923, p. 14066

BRASIL. Presidência da República - Casa Civil. 1928. "Decreto nº 18.074, de 19 de janeiro de 1928. Dá novo regulamento ao Conselho Nacional do Trabalho". Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1928 - vol. 002, p. 22, col. 1.

BRASIL. Poder Executivo. 1930. "Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930. Cria uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio". Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1930 - vol. 002. p. 36, col. 1.

BRASIL. Poder Executivo. 1931. "Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931. Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências". Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1931 - vol. 001, p. 234, col. 1.

BRASIL. Poder Executivo. 1932. "Decreto nº 21.396, de 12 de maio de 1932. Institui as Comissões Mistas de Conciliação e dá outras providências". Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1932 - vol. 002, p. 235, col. 1.

BRASIL. Poder Executivo. 1932. "Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932. Institui Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções". Diário Oficial da União - Seção 1 - 26/11/1932, p. 21602.

BRASIL. Poder Executivo. 1935. "Lei nº 62 de 05 de junho de 1935. Assegura ao empregado da indústria ou do comércio uma indenização quando não exista prazo estipulado para a terminação

do respectivo contrato de trabalho e quando for despedido sem justa causa, e dá outras providências". Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1935 - vol. 001, p. 164, col. 1.

BRASIL. Poder Executivo. 1939. "Decreto nº 1.402, de 5 de julho de 1939. Regula a associação em sindicato". Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1939 - vol. 006, p. 3, col. 1.

BRASIL. Poder Executivo. 1940. "Decreto-lei nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Aprova o regulamento da Justiça do Trabalho". Coleção de Leis do Brasil de 1940 - vol. 008, p. 773.

BRASIL. Poder Executivo. 1942. "Decreto-lei nº 4.638, de 31 de agosto de 1942. Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações diplomáticas ou se encontra em estado de beligerância e dá outras providências". Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1942 - vol. 005, p. 176, col. 1.

BRASIL. Poder Executivo. 1943. "Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho". Diário Oficial da União de 09/08/1943, p. 11937, col. 1.

BRASIL. Poder Executivo. 1943. "Decreto-lei nº 5.689 de 22 de julho de 1943. Regula a dispensa de empregados na idade militar e dá outras providências". Coleção de Leis do Brasil de 31/12/1943 - vol. 005, p. 41, col. 1.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. 10 de novembro de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 17 maio. 2022.

## Bibliografia

ALCÂNTARA, Patrícia Costa de. *Os conflitos de um conflito: processos trabalhistas ajuizados nas Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945)*. 2018. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Instituto Multidisciplinar, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2018.

ALCÂNTARA, Patrícia Costa de. Limites e alcances da propaganda do Estado Novo para mobilização nacional durante a Segunda Guerra Mundial. *Revista Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 11, p. 1-23, 2019.

CYTRYNOWICZ, Roney. *Guerra Sem Guerra: a mobilização e o cotidiano em São Paulo durante a Segunda Guerra Mundial*. São Paulo: Geração Editorial, 2002.

DEUSLAURIERS, Jean-Pierre & KÉRISIT, Michèle. O delineamento da pesquisa qualitativa. In. POUPART, Jean *et al.* *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis: Vozes, 2008.

FORTES, Alexandre. Os impactos da Segunda Guerra Mundial e a regulação das relações de trabalho no Brasil. *Nuevo Mundo Mundos Nuevos*, 2014.

FRENCH, John D. *Afogados em Leis: A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2001.

GOMES, Angela de Castro & SILVA, Fernando Teixeira da. (Org.). *A Justiça do Trabalho e sua História: os direitos dos trabalhadores no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2012.

NEGRO, Antônio Luigi & SOUZA, Edinaldo Antônio Oliveira. Que “fosse procurar os seus direitos” – Justiça do Trabalho e poder disciplinar na Bahia: Insubordinação operária, autoridade patronal e mediação judicial (1943-1948). In. GOMES, Angela de Castro & SILVA, Fernando Teixeira da. *A Justiça do Trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil*. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

ÓNODY, Oliver. *A inflação brasileira (1820-1958)*. Rio de Janeiro: [s/n], 1960.

PIRES, Álvaro P. Amostragem e pesquisa qualitativa: ensaio teórico e metodológico. In. POUPART, Jean *et al.* *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis: Vozes, 2008.

PUREZA, Fernando. *Economia de Guerra, Batalha da Produção e Soldados Operários: o impacto da segunda guerra mundial na vida dos trabalhadores de Porto Alegre (1942-1945)*. 2009. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

SOARES, Tamires Xavier. *Nas trincheiras da sobrevivência: a Segunda Guerra Mundial e suas implicações para os trabalhadores no Rio Grande do Sul*. 2020. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Maria-RS, Santa Maria, 2020.

VILLETA, Annibal. *Política do Governo e crescimento da economia brasileira (1889-1945)*. Rio de Janeiro, IPEA, 1975.